

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10280.001852/96-11
Recurso : 120.449
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : BORGES PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.279

IRPJ - No pedido de retificação de declaração, efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, mesmo que seja antes de qualquer notificação fiscal, a sua validade está condicionada a que o contribuinte aponte e fundamente o erro cometido (§ 1º do art. 147 do CTN c/c com 880 do RIR/94). A validade dos pedidos de diligência ou perícia está condicionada a formulação de questionário elucidativo na forma do inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORGES PUBLICIDADE LTDA.

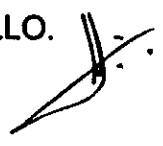
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

HRT


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10280001852/96-11
Acórdão nº : 105-13.279
Recurso nº : 120.449
Recorrente : BORGES PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa requereu retificação de declaração, relativo ao ano-base 1992, exercício 1993, por ter sido encontrado erro na Declaração entregue em 22/12/95, sendo indeferida, fls. 28, nos seguintes termos:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Retificação de declaração de rendimento pleiteada sem remissão a documentos, provas, justificativas, ou quando o pedido se dá de forma genérica, não deve ser acolhido, mormente quando não se tratar de casos de simples equívocos na transposição de valores da contabilidade para os itens próprios da declaração de rendimentos a ser retificada."

Irresignada a Recorrente interpôs, tempestivamente, impugnação contra a Decisão acima citada, na DRJ em Belém/PA, em 25/06/97, alegando possuir todos os documentos que suportaram à retificação, ao que o julgador "a quo" assim decidiu:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Retificação de declaração – Período base de 1992

- O pedido de notificação da declaração de rendimento deve ser indeferido, quando não for comprovado o erro nela contido.
- Os erros de escrituração de exercícios passados devem ser corrigidos mediante lançamentos de "ajustes de exercícios anteriores".

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE".

A Recorrente inconformada alegou que, a decisão estava em descompasso com a doutrina e a jurisprudência - administrativa e judicial. Observou que houve erro de lançamento, porém, antes de qualquer verificação fiscal, procedeu à retificação da declaração e pagou os tributos incidentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10280001852/96-11
Acórdão nº : 105-13.279

Segundo a Recorrente, a exigência de comprovação do erro fica por conta do julgador de 1ª instância, caso entendesse necessário, determinar a realização de diligências visando apurar a correção do procedimento da Recorrente, em busca da verdade material decorrente da obrigação tributária.

Os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, fls. 76/83, por unanimidade de votos, declararam nula a decisão de primeiro grau, para que outra fosse proferida na boa e devida forma, posto que, em momento algum, a Autoridade Julgadora se pronunciou sobre o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento – Belém/PA, fls. 84/87, manteve a decisão, indeferindo o pedido de retificação da Declaração, nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: Ajustes exercícios anteriores - Os erros de escrituração de exercícios passados devem ser corrigidos mediante lançamentos de "ajustes de exercícios anteriores".
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Após repetir a mesma fundamentação da decisão anterior, o Julgador de primeiro grau manifesta-se sobre o alegado pedido de diligência argumentando que o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos no inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Conclui ressaltando que, no recurso, o contribuinte não atacou o principal motivo do indeferimento de sua solicitação, resumido na ementa: os erros de escrituração de exercícios passados devem ser corrigidos mediante lançamento de "ajustes de exercícios anteriores".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10280001852/96-11
Acórdão nº : 105-13.279

No novo Recurso, fls. 90 a 99, a Suplicante alega que, por conter os mesmos argumentos que embasaram decisão anterior anulada por este Conselho, e por ser conflitante com a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial, a nova decisão de primeira instância deve ser reformada integralmente.

No mérito, a Recorrente observa que houve erro de lançamento e que, antes de qualquer atividade fiscal tendente a apurar a correção do lançamento tributário, procedeu à retificação da declaração e pagou os tributos incidentes. Destaca o entendimento de diversos doutrinadores sobre o que seja erro de fato e sobre a revisão do lançamento diante do erro de fato ou de direito.

Junta jurisprudência do Conselho de contribuintes sobre declaração retificadora e finaliza afirmando que a declaração de rendimento foi efetuada a tempo com o recolhimento dos tributos incidentes, sendo, portanto, imperiosa a sua revisão. Diz ainda que, caso o lançamento decorrente da retificação esteja incorreto dever-se-á efetuar o lançamento complementar, porém, caso esteja correto, a homologação se impõe.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10280001852/96-11
Acórdão nº : 105-13.279

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

No caso em apreciação, a Recorrente entendendo ter cometido erro na sua declaração original do ano-base de 1994, exercício 1995, e, antes de ser notificado pelo fisco, aviou no sentido de pedir retificação o que foi protocolado em 19.06.96.

A Autoridade Julgadora, apesar de não contestar que a contribuinte teria requerido a retificação da declaração antes de notificado, não a aceitou alegando que o sujeito passivo não fundamentara nem comprovara os erros cometidos.

Destaca-se que junto com o pedido de retificação, a Apelante anexou a declaração retificadora (fls. 04 a 27), o Termo de Abertura e Encerramento do Diário nº 6 (fls. 43 e 44) refeito, o qual foi registrado na Junta Comercial em 20.05.96 (fls. 43), e o Balanço do ano-base correspondente a retificação requerida de 1993 (fls. 38 a 42).

A par desses fatos, passemos ao voto.

Este processo já se submeteu ao crivo deste Colegiado cuja decisão monocrática fora considerada NULA, porque o Julgador Singular silenciara quanto ao pedido de diligência efetuado pela contribuinte desde a Impugnação. Na decisão recorrida foi suprida essa falta, eis que o Julgador diz a razão pela qual não aceitara o pedido de diligência, cumprindo assim um dos fundamentos dos atos administrativos, qual seja a sua motivação. É que como a Recorrente juntara documentos, impunha-se a diligência por dois motivos: o primeiro porque se trata de prova, e como o processo administrativo-fiscal rege-se pela verdade material, far-se-ia necessário ou determinar diligência ou fundamentar por que não a acatava; e segundo, porque a diligência poderia se converter

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10280001852/96-11
Acórdão nº : 105-13.279

numa fiscalização em que o diligenciante tivesse oportunidade de rever a declaração prestada pelo contribuinte, realizando, por ocasião da diligência, quem sabe, algum lançamento suplementar ou concluir que o contribuinte tinha pago a maior, ou mesmo que estava correto o lançamento, homologando-o.

No uso da liberdade de apreciação da provas (arts. 18 e 29 do Dec. 70.235/72) a Autoridade Julgadora supre a deficiência do julgamento anterior, fundamentando a sua decisão, argumentando que não a deferira porque a Recorrente descumprira as formalidades legais necessárias, constantes do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor é o seguinte:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.

..."

Avulta do dispositivo transcrito que a validade do pedido de diligência ou perícia está atrelada à formulação de questionário, sob pena do não deferimento (*ex-vi* do inciso I e respectivo § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.325/72).

E no caso, em momento algum a Recorrente formulou os questionários necessários ao deferimento da diligência. Nem mesmo existem no novo Recurso, ora apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10280001852/96-11
Acórdão nº : 105-13.279

Além do mais, é certo que é obrigação do contribuinte, ao promover o pedido de retificação, apontar os erros cometidos. Não é suficiente que requeira retificação antes de notificado, é essencial que fundamente os erros cometidos (ex-vi do § 1º do art. 147 do CTN) o que não consta do processo.

No caso em lide, a Recorrente junta a declaração retificadora e mais os dados acima relacionados (Balanço, etc.) mas não aponta qual o dado, qual o elemento, qual a coluna da declaração que está inquinada de erros. Ademais, não mostra o fundamento jurídico pelo qual está promovendo a retificação da declaração original, descumprindo, dessa forma, o disposto no § 1º do art. 147 do CTN.

Por todas essas razões, não me resta outra alternativa senão **NEGAR** provimento ao recurso interposto pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), 18 agosto de 2000


IVO DE LIMA BARBOZA
